

TC 001.627/2015-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE

Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino
(CPF 024.704.543-87)

Advogado nos autos: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - MTur, em razão da não aprovação da prestação de contas, devido ao não encaminhamento de documentação complementar exigida, relativa ao Convênio 160/2008 (peça 1, p. 109-133; Siafi 626407), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, como concedente, e como conveniente a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, em 19/5/2008, no valor total de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 150.000,00 oriundos do concedente e R\$ 15.000,00 de contrapartida, que tinha como objeto incentivar o turismo por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “Festejos de Comemoração do Jubileu de Ouro”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. Após a assinatura do convênio em tela, foi emitida, em 30/6/2008, a Ordem Bancária 08OB900533 (peça 1, p. 139), no valor de R\$ 150.000,00. Em 2/7/2008, mencionada ordem bancária foi creditada na conta corrente específica do convênio (peça 1, p. 263) e em 30/7/2008, a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE depositou a contrapartida, no valor de R\$ 15.000,00, na conta específica do convênio (peça 1, p. 263).

3. Em 6/3/2009, a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE encaminhou ao Ministério do Turismo - MTur a prestação de contas dos recursos liberados por intermédio do Convênio 160/2008 (peça 1, p. 151-273).

4. Consta da referida prestação de contas a devolução, em 30/7/2008, do valor de R\$ 2.255,60 (peça 1, p. 263) por parte da prefeitura, conforme GRU à peça 1, p. 271.

5. Em 13/9/2010, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 37/2010, referente à prestação de contas apresentada pela prefeitura, na qual concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligências junto ao Conveniente (peça 1, p. 279-289).

6. Diante desse fato, o MTur enviou à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, em 13/9/2010, um ofício solicitando documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos repassados por intermédio do convênio em tela (peça 1, p. 277).

7. Em 15/3/2011, a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE enviou ao MTur a documentação complementar solicitada, além de alguns esclarecimentos sobre as pendências detectadas (peça 1, p. 293-349).

8. Em 27/4/2011, o MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 48/2011, relativa à documentação complementar enviada pela prefeitura e aos esclarecimentos prestados pela mesma, na qual reprovava a execução física do objeto do convênio e concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligências junto ao Conveniente (peça 1, p. 353-365).

9. Diante dessa conclusão, o MTur enviou novo ofício à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, em 29/4/2011, solicitando documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos repassados por intermédio do convênio em tela (peça 1, p. 351).

10. Em 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE enviou ao MTur novos documentos, além de outros esclarecimentos sobre as pendências detectadas (peça 1, p. 373-421).

11. Diante desses novos esclarecimentos, em 29/2/2012, o MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 95/2012, relativa aos novos elementos de defesa da prefeitura, na qual conclui, em relação às ressalvas técnicas, acatar em parte os novos elementos apresentados pela prefeitura, condicionando a aprovação da prestação de contas, em relação à análise técnica do objeto do convênio, ao recolhimento da quantia de R\$ 41.600,00, referente a glosa de despesas relativas aos banheiros químicos (R\$ 12.000,00), à segurança do evento (R\$ 9.600,00) e a duas bandas que se apresentaram no evento (R\$ 20.000,00), conforme peça 1, p. 423-431.

12. Em relação à análise financeira do objeto do convênio em comento, o MTur emitiu, em 4/5/2012, a Nota Técnica de Reanálise 98/2012, na qual aprova em parte a documentação apresentada, devido a ressalvas detectadas e pendentes de comprovação (peça 1, p. 433-443).

13. Diante dessa conclusão, o MTur enviou novo ofício à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, em 12/7/2012, informando que a prefeitura já se encontrava inadimplente no Siafi e que, se no prazo de trinta dias não fossem sanadas as pendências detectadas, seria instaurada a competente Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 451).

14. Não obtendo resposta, em 8/5/2012, o MTur reenviou ofício à prefeitura informando das pendências para a aprovação da prestação de contas do convênio em tela e que, se no prazo de trinta dias não fossem sanadas essas pendências, seria instaurada a competente Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 453).

15. Diante da omissão do responsável, em 20/3/2013 foi instaurada a competente Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 475-483).

16. Instaurada a devida Tomada de Contas Especial, o Ministério do Turismo concluiu que houve dano ao Erário no montante original de R\$ 147.744,40 (R\$ 150.000,00 repassados pelo MTur, descontado o valor devolvido de R\$ 2.255,60 pela prefeitura), sob a responsabilidade do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, na condição de ex-Prefeito Municipal de Alto Santo/CE (peça 1, p. 483).

17. No mesmo sentido apontaram o Relatório de Auditoria 1357/2014 (peça 1, p. 503-505) da Controladoria-Geral da União, com os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 507), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 508) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 515).

EXAME TÉCNICO

18. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foram as irregularidades detectadas na execução física e financeira do convênio em tela, conforme consta nas Notas Técnicas de Reanálise 95/2012 (de 29/2/2012; peça 1, p. 423-431) e 98/2012 (de 4/5/2012; peça 1, p. 433-443), que consistia em (excerto coligido do Relatório de Auditoria da CGU – peça 1, p. 504):

- ✓ Encaminhar documentação comprobatória dos itens banheiros químicos, seguranças e duas bandas, os quais totalizam a quantia de R\$ 41.600,00;
- ✓ Encaminhar declaração ou comprovação que o Conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2º, da Lei 9.452 de 20 de março de 1997 e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “v”, do Termo do Convênio;
- ✓ Encaminhar declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores, que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada, conforme Cláusula Terceira, inciso II, alínea “ee”, do Termo do Convênio.

19. Os autos evidenciam que foi dada oportunidade de defesa ao gestor responsabilizado, Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, na condição de ex-Prefeito Municipal de Alto Santo/CE, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme relação constante da peça 1, p. 481. Entretanto, as alegações apresentadas foram consideradas insuficientes e, uma vez que o mencionado gestor não recolheu aos cofres públicos a quantia impugnada, deu-se a continuidade do processo de TCE.

20. No Relatório de Tomada de Contas Especial 647/2013 (peça 1, p. 475-483), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Alto Santo/CE à época da ocorrência dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 147.744,40. Vale salientar que referido valor corresponde ao valor total repassado pelo MTur à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE (R\$ 150.000,00), descontado o valor de R\$ 2.255,60, devolvido pela prefeitura em 30/7/2008 (peça 1, p. 271).

CONCLUSÃO

21. Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos e apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificado o valor pelo qual o mesmo deva ser citado, propõe-se a citação do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Alto Santo/CE à época da ocorrência dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE referentes ao Convênio 160/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87), ex-Prefeito Municipal de Alto Santo/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida de R\$ 2.255,60, a partir de 30/7/2008 (peça 1, p. 271), na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos referentes ao Convênio 160/2008, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, como concedente, e como conveniente a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, em 19/5/2008, no

valor total de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 150.000,00 oriundos do concedente e R\$ 15.000,00 de contrapartida, que tinha como objeto incentivar o turismo por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “Festejos de Comemoração do Jubileu de Ouro”, conforme Plano de Trabalho aprovado:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
2/7/2008	150.000,00

Valor atualizado em 25/2/2015: R\$ 217.815,00 (peça 2)

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão de irregularidades detectadas na execução física e financeira do convênio em tela, conforme consta nas Notas Técnicas de Reanálise 95/2012 (de 29/2/2012; peça 1, p. 423-431) e 98/2012 (de 4/5/2012; peça 1, p. 433-443), destacada nos parágrafos 11, 12 e 18 da presente instrução.

b) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução.

Secex/CE, 1ª DT, em 25/2/2015.

José Dácio Leite Filho
AUFC – Mat.2743-0